

ATO Nº 59

Dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "k" e "f" do art. 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que os armazéns têm a responsabilidade de guarda e conservação, pronta e fiel entrega de mercadorias, inclusive de origem agrícola, com evidente interesse social e humana da comunidade;

Considerando que os conhecimentos científicos, tecnológicos e técnicos são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade armazenadora de produtos de origem agro-industrial;

Considerando o que dispõe os artigos 59, 60, e 61 da Lei 5.194/66;

Considerando o disposto na Resolução nº 336/89 do CONFEA;

Considerando o Decreto Nº 1.102/33 e 23.196/33, Leis 5.194/66 e 6.839/80;

Considerando a Decisão Normativa nº 053 de 09.11.94 do CONFEA.

R E S O L V E:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado, para si ou para terceiros deverão registrar-se no CREA-MS, apresentando responsável técnico legalmente habilitado.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, a Câmara Especializada de Agronomia poderá dispensar do registro as pessoas jurídicas que se enquadrarem nas condições estabelecidas em norma própria.

Art. 2º - A responsabilidade técnica da operação de armazenagens compete aos profissionais legalmente habilitados.

Art. 3º - Um profissional poderá ser responsável técnico, por até três empresas, desde que não excedam cinco unidades armazenadoras, que atuam na atividade de armazenamento, em distância não superior a 150Km de seu domicílio profissional.

Art. 4º - Deverá ser efetuado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pelas atividades descritas no Art. 1º.

Art. 5º- Será de competência do profissional habilitado toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive Projeto Orgânico, bem como a distribuição e utilização dos espaços e das condições sanitárias dos produtos armazenados.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Especializada de Agronomia.

Art. 7 - Revogam-se os Atos 22 e 24 do CREA-MS.

Art. 8 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial do Estado

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1998.

Engº Mec. JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS
1º Secretário

Engenheiro JEAN SALIBA
Presidente

Aprovado na 204ª Sessão Ordinária do Plenário do CREA-MS